



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública - Unidade 100% Digital

Autos nº 0302235-85.2019.8.24.0023

Ação: Mandado de Segurança/PROC

Impetrante: Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina

Impetrado: Município de Florianópolis e outros

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina** em desfavor de ato praticado pelo **Município de Florianópolis e outros** alegando fatos e fundamentos que, por brevidade, ficam fazendo parte integrante deste.

O Edital de Chamamento Público nº 01/2018/SMS/OS, alicerçado na Lei Municipal 10.372/2018, foi lançado pela Prefeitura de Florianópolis com o escopo de contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos (OAS) para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde da UPA 24 hs do Continente (fls.69/260).

Sagrou-se vencedora do certame o Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, sendo firmado com a municipalidade o contrato de gestão 01/2019/SMS e seus anexos técnicos (fls. 261/511).

Sem maiores delongas, o celeuma em foco reside precisamente em apontar se a organização social em foco realizou ou não o processo seletivo para a contratação de recursos humanos (médicos), consoante as determinações do edital e do contrato de gestão.

Pois bem, exsurge que o Edital em foco foi lançado com base na Lei Municipal 10.372/2018 que instituiu *"...no âmbito do município de Florianópolis o Programa Creche e Saúde Já, com o objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicas municipais, mediante a participação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, incluídas associações civis e fundações privadas de igual*

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.fazenda1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca da Capital
 1ª Vara da Fazenda Pública - Unidade 100% Digital

natureza, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, ao esporte, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e à assistência social, observadas as seguintes diretrizes:" (art.1º)

O Anexo I, Termo de Referência, no seu art. 3.9 disciplina ao prestador de serviço contratado que: *"A Gestão e Contratação de Pessoas para operacionalização dos serviços prestados deverá ser realizada através de processo seletivo incluindo edital de chamamento público"* (fl.90)

De igual modo, o item 6 relativo as obrigações da contratada, estipula no campo "6.5 Quanto a Gestão de Pessoas" (fl.101) que, **verbis**: *"6.5.1 Da contratação de pessoas: a) A contratação de Pessoas para a operacionalização dos serviços prestados deverá ser realizada por meio de processo seletivo com a aplicação de prova objetiva aos candidatos, que possibilite aferir o conhecimento do profissional em sua área de atuação; [...] b. O processo seletivo deve ser realizado mediante edital de chamamento público."*

Ainda, pinça-se do item "6.5.3 dos critérios do Processo Seletivo", letra "c": *"Garantir que no edital de contratação de profissionais médicos e enfermeiros contenha requisitos de comprovação de qualificação na área de urgência e emergência;"*

O contrato de gestão firmado entre o Município e a Organização Social contempla as mesmas obrigações nos seus itens 3.9 (fl. 263) e 3.5.1 (fl.294).

Notório, pois, que o edital, a denominada lei da interna do certame (Hely Lopes Meirelles) e o seu princípio da vinculação preconizado no art. 3º da Lei n. 8666/93 demandam que os médicos sejam contratados através de chamamento público.

Assim, emparedada com essa realidade, a autoridade impetrada afirma textualmente nas suas informações que a instituição contratada *"realizou o competente ato convocatório" objetivando coleta de preços para a 'contratação de empresa prestadora de serviços médicos autônomo urgência e emergência (clínica médica)." (fl. 549) e, para tanto, juntou o "Ato Convocatório 01/2019" de fls. 560/569).*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública - Unidade 100% Digital

Entretanto, apesar de público e notório que a UPA do Continente foi festivamente inaugurada no último dia 28 de fevereiro, o fato é que a autoridade impetrada sequer mencionou como se deu o desenrolar do "ato convocatório" (publicidade, etapas), quem se sagrou vencedor ou de que forma ocorreu a contratação dos médicos.

Aliás, há dúvida inclusive sobre a efetiva realização do processo seletivo ao passo que, consultando o site da instituição na data de hoje www.associacaomahatmagandhi.com.br, simplesmente inexistente a publicação do aludido ato convocatório para médicos, mas apenas para os demais funcionários.

Mas não há dúvidas de que já existem médicos lá trabalhando.

Não, há, pois, prova de que a autoridade impetrada e sua contratada tenham obedecido os ditames do edital e do contrato, assim, tenho como manifesta a ilegalidade do ato ora vergastado e, por corolário, latejante a violação do direito líquido e certo do sindicato em foco, sendo o que basta para esse momento processual.

Assim, o deferimento da medida liminar é medida que se impõe para obrigar que a municipalidade obedeça as determinações do edital e do contrato e obrigue a sua contratada a realizar processo seletivo para a contratação do quadro de médicos da UPA – Continente.

Entretanto, em se tratando de prestação de serviço essencial de saúde, os direitos dos cidadãos de Florianópolis devem ser prestigiados, razão pela qual deverá o Município cumprir a obrigação em foco no prazo de até 90 (noventa) dias, evitando, portanto, o denominado periculum in mora inverso.

Assim, defiro a liminar nos termos acima expostos.

I-se.

Após, ao Ministério Público.

Florianópolis (SC), 13 de março de 2019

Luis Francisco Delpizzo Miranda



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública - Unidade 100% Digital

Juiz de Direito